

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre o dano moral causado pela infração perpetrada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e sua reparação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 4º-A ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”, a fim de dispor sobre o dano moral causado pela infração perpetrada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e sua reparação.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art.

9º

.....

.

§ 4º-A É presumido o dano moral causado pela infração perpetrada no contexto de violência doméstica e familiar contra



a mulher, cuja reparação poderá ser fixada pelo juízo criminal, nos termos do art. 387, inciso IV, da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, independentemente da especificação de valor mínimo, desde que haja pedido expreso na ação penal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade estabelecer normas para o ressarcimento do dano moral decorrente de infração cometida no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 5º, caput, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, dispõe que, para os efeitos da Lei, *“configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”*. (grifo nosso).

A Lei Maria da Penha também faz menção direta ao *“dano emocional”*, causado por condutas que configurem violência psicológica (art. 7º, inciso II), e de modo indireto, ao referir-se a condutas que configuram violência patrimonial (art. 7º, inciso IV).

Por sua vez, a Lei Maria da Penha, ao disciplinar a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, dispõe no art. 9º, § 4º, que *“aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados”*. (grifo nosso)

Além do dano na esfera civil, a violência doméstica e familiar contra a mulher também pode ensejar a responsabilização pelo dano na esfera penal.

O art. 91, inciso I, do Código Penal, dispõe que é efeito da condenação *“tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”*.



O ressarcimento do dano possui consequências penais e é utilizado como parâmetro para a concessão de benefícios penais.

O dano também figura como elemento de tipo penais, além de ser tipificado como crime, como se vê:

- (i) na violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP), que consiste na conduta de *“causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”*; (grifo nosso)
- (ii) no dano (art. 163 do CP), que consiste na conduta de *“destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia”*.

Por sua vez, o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal estabelece que o juiz, ao proferir sentença condenatória, *“fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”*.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento proferido pela Terceira Turma, assentou importante precedente jurisprudencial em sede de incidente de recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), que versou sobre indenização mínima por danos morais perpetrados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher¹.

No julgado o STJ ressaltou que:

“(...) 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

¹ STJ, Terceira Turma, REsp 1.675.874, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 08.03.2018.



4. *Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral - , desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. (grifo nosso)*

5. *Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. (grifo nosso)*

6. *No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.*

7. *Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. (grifo nosso)*



8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. (grifo nosso)

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.”

Como conclusão deste julgamento, o STJ fixou tese jurisprudencial a normatizar que, “nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”.

Duas importantes normas se extraem deste precedente:

- (i) é possível que seja fixado valor mínimo a título de indenização por dano moral nas ocorrências criminais de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que acusação ou a parte ofendida formulem pedido expresso nesse sentido;
- (ii) o dano moral perpetrado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é presumido (dano



“in re ipsa”), que independe de prova para que seja arbitrado.

Como bem destacou em seu voto o Relator, Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, *“de maneira inequívoca, os episódios que envolvem violência doméstica contra a mulher causam sofrimento psíquico, com intensidade por vezes, chega a provocar distúrbios de natureza física e até mesmo o suicídio da vítima”*.

Entendeu, pois, não haver *“razoabilidade na exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima, etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo ao valor da mulher como pessoa, à sua própria dignidade”*, e que *“a própria condenação pelo ilícito penal já denota o tratamento humilhante, vexatório e transgressor à liberdade suportado pela vítima”*.

A fim de que a proteção legal à mulher vítima de violência doméstica e familiar se concretize de forma mais rápida e efetiva, sem delongas processuais e dúvidas sobre a interpretação da lei, em específico a Lei Maria da Penha e o CPP, propomos seja este entendimento jurisprudencial alçado à condição de norma penal positivada.

Para tanto, propomos o acréscimo do § 4º-A ao art. 9º da Lei Maria da Penha, a fim de disciplinar que, é presumido o dano moral causado pela infração perpetrada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja reparação poderá ser fixada pelo juízo criminal, nos termos do art. 387, inciso IV, da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, independentemente da especificação de valor mínimo, desde que haja pedido expresso na ação penal.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da inovação legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-13564-PL

Apresentação: 17/10/2023 20:54:38.653 - MESA

PL n.5037/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230205768800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* CD 230205768800 *